



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

## Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 10/2012

### PROJETO DE LEI N.º 10/2012

“Dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos do Município de Hortolândia para o mandato de 2013/2016 e dá outras providências”

**Autor: Mesa Diretora**

**Relatora: Terezinha Prativiera**

#### I – Relatório

Visa a presente propositura fixar os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Hortolândia, para o mandato de 2013 a 2106.

#### II – Voto da Relatora

Inicialmente cumpre notar que a presente propositura atende ao disposto na Constituição Federal de 1988 quanto à competência de iniciativa do projeto de lei para fixação da remuneração de prefeitos municipais, art. 29, V da CF/88, *verbis*:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional n.º 19, de 1998)*

Da mesma forma respeita o disposto no art. 23, VII da Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

*Art. 23. Compete à Câmara Municipal, privativamente as seguintes atribuições, entre outras:*  
*VII - fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito; (ELOM n.º 09/99)*

Quanto aos limites (teto) constitucionais de remuneração de Prefeitos, do ponto de vista jurídico que cabe a esta comissão analisar, o único limite de subsídio aplicável aos prefeitos é o teto geral dos agentes públicos, ou seja, o subsídio recebido pelos Ministros do STF. Este entendimento extrai-se do art. 37, XI da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,*



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

*incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)(Grifos nossos)*

Cabe ressaltar que a Constituição Federal, e também a Lei Orgânica do Município de Hortolândia, determina a fixação de remuneração, de detentores de mandato eletivo, em parcela única, sem acréscimo de gratificações e etc., requisito este também respeitado no Projeto de lei em análise perante esta comissão.

*“Constituição Federal de 1988*

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN n.º 2.135-4)*

*§ 4º **O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais** serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**”*

*“Lei Orgânica do Município de Hortolândia*

*Art. 81. O Prefeito e o Vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os princípios constitucionais.*

***Parágrafo único.** Na fixação de subsídios de que dispõe o “caput” deste artigo, fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (ELOM n.º 09/99)”*

Desta forma, diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerar que a propositura em tela respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, esta relatora vota por sua **aprovação**.

**Sala das Comissões, 02 de outubro de 2012.**

**TEREZINHA CORRÊA PRATAVIERA**

Relatora

Acompanharam o voto da relatora os Vereadores:

**Lenivaldo Pauliuki**  
Vereador

**Paulo Pereira Filho**  
Vereador